

doei nº 6/72

Símula: Estabelece normas
de incentivo de propaganda
para instalação de indústria

A Câmara Municipal de
Jaguapitã, Estado do Paraná, decretou,

e em Prefeito Municipal, sancionamos a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o sistema de favorecimento ao desenvolvimento industrial no Município de Jaguapitã, destinado às pequenas e médias indústrias que pretendam se instalar e funcionar dentro das determinações da presente lei, e seu regulamento.

Art. 2º - O plano de desenvolvimento industrial no Município de Jaguapitã, tem a finalidade:

- a) incentivar o favorecimento de instalações de novas indústrias;
- b) ampliação do mercado de trabalho e de novos empregos;
- c) implantação de um planejamento de infraestrutura, visando o progresso futuro o mais rápido possível.

Art. 3º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo providenciará brevemente:

- a) a doação de terreno razoável as atividades iniciais de empresas pretendentes;
- b) a concessão de isenção de impostos e tributos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) doação de energia elétrica pelo prazo de 5 (cinco) anos, em troca conforme as possibilidades ficando a empresa obrigada a tributação que venha recair.

sobre o importe da tarifa.

Art. 4.º - O pretendente ao plano inscrito por esta lei, deverá preencher como condições, precisando, seguintes requisitos:

a) capital integralizado comprovado conforme as formalidades legais;

b) número de empregos imediatamente disponíveis;

c) estudos apontados sobre um ponto de vista lógico, que venha influenciar na comprovação de sua idoneidade;

Art. 5.º - A produção da empresa beneficiada pela presente lei deverá ser exportada para fora do Município em proporção mínima de 75% (setenta e cinco) por cento.

Art. 6.º - A empresa pretendente deverá encaminhar o seu pedido ao Chefe do Poder Executivo, instituído com os seguintes documentos:

a) que comprove a existência legal da empresa pelas formalidades que regem a organização de tais pessoas jurídicas de direito privado;

b) que comprove a integralização do capital;

c) que comprove a tradição profissional ou conhecimentos básicos da indústria a que pretende explorar;

d) que prometa a imobilização de pelo menos 40% (quarenta por cento)

do capital integralizado, sob pena de perda dos direitos decorrentes da concessão

e) outros requisitos indispensáveis de acordo com os princípios e normas que regem a matéria

Art. 7º - O sucessor de uma empresa instituída conforme esta Lei, deverá oferecer todas as exigências nela previstas para o fim de ser admitido ou não.

Art. 8º - Na escritura de contrato de concessão ou cessão de direitos ou de doação deverão constar a proibição de outra destinação

Art. 9º - O Poder Executivo consignará orçamentariamente, as despesas decorrentes de campanhas publicitárias, para divulgação do Plano instituído.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito do Município de Jaganópolis, 8 de junho 1972

Paulo Rosetto

Prefeito Municipal

João Evangelino Pereira
Secretário Municipal